



Recurso Especial Criminal nº 0803407-12.2024.8.19.0203

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: João Victor Andrade de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, tempestivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela da Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 22-28), assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO TAQUARA, COMARCA DA CAPITAL - REGIONAL DE JACAREPAGUÁ – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLAÇE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL QUANTO AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETIVADO EM SEDE POLICIAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTANCIADORAS OU, AO MENOS, A NÃO INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAQUELAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA RAPINAGEM E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS, TANTO PELOS POLICIAIS CIVIS, ANDERSON E BRUNO, COMO PELA VÍTIMA, VIVIANE, DANDO CONTA ESTA ÚLTIMA DE QUE ESTAVA CAMINHANDO EM DIREÇÃO À SUA RESIDÊNCIA, QUANDO FOI SURPREENDIDA POR UM AUTOMÓVEL, EM CUJO INTERIOR SE ENCONTRAVA O ESPOLIADOR E MAIS DUAS MULHERES, IDENTIFICADAS COMO YASMIN E NÍVEA AGATHA, O QUAL, MEDIANTE A EMPUNHADURA DE OBJETO ASSEMELHADO A UMA ARMA DE FOGO, ANUNCIOU O ASSALTO, DETERMINANDO-LHE A ENTREGA DE SEU





RELÓGIO, BEM COMO DO SEU APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL, E NO QUE FOI ATENDIDO, PROSSEGUINDO-SE COM A RESPECTIVA FUGA, SENDO CERTO QUE, NO DIA SEGUINTE E APÓS A VISUALIZAÇÃO DE UMA MATÉRIA JORNALÍSTICA RELACIONADA À DETENÇÃO DE SUJEITOS ENVOLVIDOS EM RAPINAGENS OCORRIDAS NA NOITE ANTERIOR, VERIFICOU TEREM SIDO RECUPERADOS OS SEUS PERTENCES, MOMENTO EM QUE SE DIRIGIU À DISTRITAL E RECONHECEU O SEU ALGOZ, DE MODO QUE MESMO QUE NÃO HAJA CERTEZA ACERCA DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NO ART.226 DO DIPLOMA DOS RITOS, AFETAS À FORMALIZAÇÃO DO ATO IDENTIFICATÓRIOS, DIANTE DO RECONHECIMENTO FEITO APÓS A VISUALIZAÇÃO DA REPORTAGEM JORNALÍSTICA E VINCULADA À APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS, SE FAZ NECESSÁRIO CONSIGNAR QUE O RECORRENTE FOI INTERCEPTADO LOGO APÓS A PERPETRAÇÃO DO DELITO, NA POSSE DIRETA DA REI FURTIVAE, SEM PREJUÍZO DE SE DESTACAR QUE, EM SEDE JUDICIAL, A VÍTIMA NÃO APRESENTOU DÚVIDAS EM RECONHECER O RÉU, DE FORMA A CONSOLIDAR A AUTORIA DESTE, DE CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS TRAÇADOS PELO TEMA Nº 1.258 DA CORTE CIDADÃ, A SÉPULTAR A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – OUTROSSIM, SUBSISTE A EXACERBADORA DO CONCURSO DE AGENTES, NÃO SÓ PELA NARRATIVA DAQUELES, COMO TAMBÉM PELO FATO DE TER SIDO DETIDO JUNTAMENTE COM AS DUAS MULHERES DESCRITAS PELA VÍTIMA, A AFASTAR O ACOLHIMENTO DESTA PARCELA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – POR OUTRO LADO E UMA VEZ NÃO TENDO SIDO APREENDIDA, E SUBSEQUENTEMENTE SUBMETIDA À PERÍCIA, A PRETENDIDA ARMA DE FOGO, DE MODO A SE ESTABELECE, COM A DEVIDA CERTEZA, A RESPECTIVA NATUREZA COMO SENDO ARTEFATO VULNERANTE, NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CORRESPONDENTE CIRCUNSTANCIADORA DO EMPREGO DAQUELA, A MERA, GENÉRICA E LACÔNICA ASSERTIVA DA VÍTIMA DE QUE TEVE CONTRA SI EMPUNHADO ALGO QUE POR ELE FOI IDENTIFICADO COMO SENDO UM OBJETO QUE OSTENTAVA TAIS CARACTERÍSTICAS, INCLUSIVE POR RELATAR QUE: “ELE TAVA ARMADO, MAS A ARMA





QUE ELE ESTAVA, EU ACHO QUE ERA DE BRINQUEDO, ERA ALGUMA COISA MUITO DIFERENTE”, BEM COMO, IGUALMENTE, PELA INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE PUDESSEM AMPARAR UMA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAVA, EM VERDADE, DE UM ARTEFATO VULNERANTE E NÃO DE RÉPLICA DESTA, SEM PREJUÍZO DA INDETERMINAÇÃO QUANTO AO RESPECTIVO MUNICIAMENTO E À CORRESPONDENTE APTIDÃO À PRODUÇÃO DE DISPAROS, O QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO E POR SE CONSTITUÍREM TAIS ASPECTOS EM INAFASTÁVEIS PRÉVIOS REQUISITOS PARA SE ALCANÇAR TAL CARACTERIZAÇÃO, SOB PENA DE SE EMPRESTAR, AINDA QUE INDIRETAMENTE, VERDADEIRO EFEITO REPRISTINATÓRIO AO REVOGADO VERBETE SUMULAR Nº 174 DA CORTE CIDADÃ. DESTARTE, DESCARTA-SE, NO CASO CONCRETO, A INCIDÊNCIA DE TAL EXACERBADORA – A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, EM RAZÃO DO DESCARTE DA MAJORANTE AFETA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, MANTENDO-SE A PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, QUAL SEJA, EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES UNITARIAMENTE FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, A QUAL PERMANECE INALTERADA NO FINAL DA SEGUNDA FASE DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES – NA TERCEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PUNITIVA E DIANTE DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE APENAS UMA ÚNICA MAJORANTE DO ROUBO, A DO CONCURSO DE AGENTES, MANTÉM-SE A MÍNIMA FRAÇÃO DE EXACERBAÇÃO, DE 1/3 (UM TERÇO), ALCANÇANDO-SE UMA REPRIMENDA FINAL DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, E QUE SE TORNA DEFINITIVA PELA INOCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTANCIA MODIFICADORA – MITIGASE O REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ART. 33, §2º, ALÍNEA “B”, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE





*CIDADÃ – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO
DEFENSIVO.”*

Inconformado, o órgão recorrente alega violação aos artigos 155, 158, 167 e 564, III, “b”, todos do Código de Processo Penal, e ao artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal, requerendo o reconhecimento da incidência da majorante do emprego de arma de fogo na prática do crime de roubo, com o consequente aumento das penas e fixação do regime prisional inicialmente fechado (**fls. 42-73**).

As contrarrazões do recorrido não foram apresentadas, conforme certidão de **fls. 79**.

Decisão desta Segunda Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do recurso as **fls. 81-85**.

É o Relatório. Decido.

Reexaminados os autos, constato que merece ser reconsiderada a decisão de **fls. 81-85**, razão pela qual exerço juízo de retratação, passando a proferir novo juízo de admissibilidade recursal.

Isso porque, a decisão anterior incorreu em notório erro material ao sobrestar o recurso especial interposto, em vez de admitir a insurgência recursal.

No caso dos autos, o acórdão afastou a majorante do emprego de arma de fogo, diante da ausência de apreensão e perícia do artefato, e consequentemente inexistindo prova pericial de sua potencialidade lesiva.

Assim, o recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com efeito, a questão busca demonstrar a desnecessidade da apreensão e perícia da arma de fogo para caracterização da causa especial de aumento de pena do crime de roubo, previsto no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

A discussão cinge-se, portanto, à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, envolvendo apenas o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO

PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. A defesa alega violação dos arts. 33 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sustentando o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo devido à ausência de apreensão e perícia, e pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a primariedade do recorrente e a pena-base fixada no mínimo legal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como relatos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso. 6. O regime prisional mais gravoso foi justificado com base em circunstâncias concretas do crime, como o concurso de múltiplos agentes e de uso de arma de fogo, sendo suficiente para fixar o regime fechado, mesmo com a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. 2. A fixação de regime prisional mais gravoso exige motivação concreta baseada nas circunstâncias do crime ou reincidência." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 33; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010; STJ, AgRg no HC 699.286/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022." (AREsp 2851782/SP, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2025, DJEN 21/05/2025).

À conta de tais fundamentos:

- 1) Reconsidero a decisão que sobrestou o recurso especial;
- 2) **ADMITO** o recurso especial interposto.



Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

